



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.973296/2012-17</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.825 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 15 de maio de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte/MG que decidiu manter o r. Despacho Decisório (fls. 8/12) que não homologou o pedido de restituição apresentado pela Recorrente, deixando de reconhecer o crédito no valor de R\$ 1.624.693,33, indicado no PER/DCOMP nº

29407.29851.120209.1.2.02-6074, por entender que não havia prova a respeito de parcela do IRRF, assim sendo, concluiu que não há direito creditório a ser reconhecido.

2. O Despacho Decisório foi fundamentado nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 040204483

DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 01.580.746/0001-84	<b>NOME EMPRESARIAL</b> VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29407.29851.120209.1.2.02-6074	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-973.296/2012-17

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.466.836,72	2.025.668,37	0,00	0,00	4.393.863,47	8.886.368,56
CONFIRMADAS	0,00	842.143,39	2.025.668,37	0,00	0,00	4.393.863,47	7.261.675,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 691.611,91 Valor na DIPJ: R\$ 691.611,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.886.368,56

IRPJ devido: R\$ 8.194.756,65

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16201.05670.220709.1.3.02-1700 10720.66786.030709.1.3.02-9230 35349.09361.070709.1.3.02-3946 16197.92366.220609.1.3.02-3843

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

29407.29851.120209.1.2.02-6074

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
154.773,61	30.954,71	49.627,25

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

**5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

	<b>NOME</b> CARMINE RULLO
	<b>CARGO</b> AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	<b>MATRÍCULA</b> 56798

3. O crédito indicado no PER/DCOMP é oriundo de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005, utilizado para compensação dos débitos nela declarados.

4. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que a parcela de crédito contestada decorre de rendimento originário de aplicação financeira de renda fixa, recebido em valor líquido, já deduzido do IRRF retido pela fonte pagadora Votorantim Metais Zinco S/A, CNPJ 42.416.651/0001-07, recolhido por tal fonte sob o código de arrecadação 3426. Destaca que a informação não foi mencionada na devida DIRF em razão de equívoco por ocasião do preenchimento da declaração.

Apresenta em destaque a Ficha 50 da DIPJ/2006 (ano-calendário 2005), com demonstrativo da retenção, e comprovantes de recolhimentos, para comprovar a efetiva realização das retenções, e sustenta que a comprovação não pode ficar condicionada à apresentação da DIRF pela fonte pagadora ou à existência de informe de rendimentos. Aduz que ofereceu os rendimentos correspondentes à tributação de acordo com o regime de competência, o que se deu ao longo dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, conforme as respectivas DIPJ anexadas, em especial as respectivas Fichas 6A.

Sustenta em preliminar a nulidade do Despacho Decisório, em razão da falta de intimações prévias por parte da RFB quanto à comprovação da parcela de crédito contestada. Requer a realização de diligências por parte da RFB, com a finalidade de comprovar a existência/validade dos créditos contestados. Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

Posteriormente solicitou juntada de petição de fls. 329-332 pleiteando a aplicação do Parecer Normativo RFB/Cosit nº2 de 2018 ao caso.

[...]

5. O v. acórdão recorrido considerou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a Recorrente não comprovou as retenções na fonte, vez que não juntou aos autos o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora, pois seria o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário, nos termos do art. 943, § 2º, do RIR/1999.

6. Acrescentou ainda a DRJ que “(...) *A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Ocorre que mesmo se tratando de empresas do mesmo grupo, não foram apresentados nem os comprovantes de rendimentos nem as DIRF com as devidas retenções (...)*”.

7. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, alegando que houve “*Inequívoca Comprovação Do Direito Creditório*”, requerendo, ao final, o provimento do recurso interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP nº 29407.29851.120209.1.2.02-6074, relativo a créditos oriundos de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano calendário de 2005 (exercício 2006), no valor de R\$ 691.611,91 (seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e onze reais e noventa e um centavos).

10. O Despacho Decisório acostado às fls. 08 indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações veiculadas pelas DCOMP's nºs 16201.05670.220709.1.3.02-1700, 10720.66786.030709.1.3.02-9230, 35349.09361.070709.1.3.02-3946 e 16197.92366.220609.1.3.02-3843, sob o argumento de que não havia prova a respeito de parcela do IRRF no valor de R\$ 1.624.693,33, que compôs o Saldo Negativo em decorrência da ausência de declaração na DIRF da fonte pagadora.

11. O v. acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que os documentos apresentados seriam insuficientes para comprovar que as retenções se referem às operações realizadas pela Recorrente.

12. Pois bem.

13. A Recorrente afirmou que recebeu o rendimento oriundo de aplicação financeira (código 3426) de forma líquida, tendo a fonte pagadora (Votorantim Metais Zinco S/A.) efetuado a devida retenção do IRRF, inclusive recolhendo-o aos cofres públicos, o que estaria comprovado pelos DARF's de pagamento de fls. 54/65 e pela declaração da fonte pagadora de fl. 66, acostados aos autos na Manifestação de Inconformidade.

14. Outrossim, aduziu que sua DIPJ do ano de 2006 – fls.71/106 – demonstra que a empresa Votorantim Metais Zinco S/A realizou a retenção do Imposto de Renda da Recorrente no montante de R\$ 1.624.693,33, como demonstra o item 0003 da Ficha 50:

CNPJ 01.580.746/0001-84	DIPJ 2006	Ano-Calendário 2005	Pag. 35
<b>Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte</b>			
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.192.451/0001-70			
Órgão Público Federal: NÃO			
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa			
Nome Empresarial: ITAUCARD FIN. S/A. CRED. FIN. INV.			
Rendimento Bruto			127.571,31
Imposto de Renda Retido na Fonte			28.602,94
CSLL Retida na Fonte			0,00
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.298.092/0001-30			
Órgão Público Federal: NÃO			
Código da Receita: 5273 - Operações de Swap			
Nome Empresarial: BANCO ITAU BBA S/A			
Rendimento Bruto			3.269.322,73
Imposto de Renda Retido na Fonte			735.597,61
CSLL Retida na Fonte			0,00
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 42.416.651/0001-07			
Órgão Público Federal: NÃO			
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa			
Nome Empresarial: VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A			
Rendimento Bruto			8.123.466,65
Imposto de Renda Retido na Fonte			1.624.693,33
CSLL Retida na Fonte			0,00

15. Ademais disso, reiterou que os comprovantes de arrecadação de fls. 54/65 demonstram a efetiva retenção do valor mediante o recolhimento efetuado sob o código 3426.

16. Noutro giro, com o Recurso Voluntário a Recorrente juntou aos autos a DIRF da empresa Votorantim Metais Zinco S/A que apresenta o valor exato do crédito pleiteado – fl. 479 –, e a composição do informe de rendimento DIPJ 2006 – fl. 481 –, que indicam a natureza da operação, bem como o oferecimento à tributação da respectiva receita de R\$ 8.123.466,65, geradora da retenção de R\$ 1.624.693,33, já informado no item 0003 da Ficha 50 da DIPJ.

17. Cabe salientar ainda, que a tributação da receita ocorreu de acordo com o regime de competência, razão pela qual o oferecimento à tributação se deu ao longo dos anos-

calendários de 2002, 2003 e 2004, o que se comprova pelas DIPJ's do período juntadas à Manifestação de Inconformidade, em especial as respectivas Fichas 6A.

18. De fato, a controvérsia se limita em definir se apenas o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora seria o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário, nos termos do art. 943, § 2º, do RIR/1999, como afirma a DRJ, ou se poderia a Recorrente provar seu crédito por outros meios.

19. A Súmula CARF nº 80 estabelece que na apuração do IRPJ a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprove a retenção e o computo das receitas correspondente, *in verbis*:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

20. Para dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de se provar o imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido mediante a utilização de outros documentos, foi editada a Súmula CARF nº 143, assim enunciada:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

21. Desta forma, a possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, é plenamente admissível.

22. Contudo, como não existe nos autos comprovantes do valor do rendimento que fora oferecido à tributação, ou seja, se o rendimento correspondente está computado nos rendimentos financeiros da ficha 6A da DIPJ, bem assim os extratos da DIRF da RFB e da DIPJ ativa, há de se converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Inicialmente, que promova a intimação da Recorrente para que junte aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito, com a comprovação do valor do rendimento oferecido à tributação, ou seja, se o rendimento correspondente está computado nos rendimentos financeiros da ficha 6A da DIPJ, obedecendo ao regime de competência;
- (ii) Que a unidade de origem junte aos autos os extratos da DIRF e da DIPJ ativa do contribuinte; e,
- (iii) Que promova a elaboração de relatório circunstanciado, com base nos documentos juntados.

## Dispositivo

23. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (iii) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.